

**Boletim nº 72**

Sessões publicadas no mês de julho de 2025.

Este Boletim contém informações sintéticas de decisões proferidas pelos Colegiados do TCMSP, que receberam indicação de relevância sob o prisma jurisprudencial, no período acima indicado. A seleção buscou considerar um dos seguintes critérios: ineditismo da deliberação, aprofundamento do debate e reiteração de entendimentos importantes. As informações aqui apresentadas não constituem resumo oficial das decisões proferidas, nem representam, necessariamente, o posicionamento prevalecente desta Corte sobre a matéria. O objetivo é facilitar o acompanhamento das decisões mais atuais do TCMSP. Para aprofundamento, o leitor pode acessar o inteiro teor do acórdão, bastando clicar nos links disponíveis.

[TC 19.785/2024](#) (Representação, Relator João Antonio)

Licitação. Parcelamento do objeto. Aglutinação. Restrição à competitividade.

A aglutinação, em um mesmo objeto licitatório, de serviços ou bens com naturezas técnicas distintas, cuja execução conjunta não seja comprovadamente necessária e vantajosa, configura restrição indevida à competitividade, violando os princípios da isonomia e da ampla participação previstos na [Lei Federal n.º 14.133/2021](#).

Conheça, também, decisão do TCU em matéria semelhante: [Acórdão 1895/2010 – Plenário](#).

[TC 19.785/2024](#) (Representação, Relator João Antonio)

Licitação. Qualificação econômico-financeira. Demonstração contábil.

É irregular a exigência, em edital de licitação, de apresentação de demonstrações contábeis restritas ao último exercício social, por configurar restrição indevida à competitividade e contrariar o art. 69 da [Lei Federal n.º 14.133/2021](#), devendo o instrumento convocatório permitir a apresentação de balanços de até dois exercícios anteriores, quando aplicável.



TC 19.468/2024 (Representação, Relator João Antonio)

Licitação. Habilitação. Atestado de capacidade técnica. Serviços de baixa complexidade.

É irregular a exigência, em edital de licitação, de apresentação de atestado de capacidade técnica emitida em nome de engenheiro civil ou mecânico para execução de serviços de baixa complexidade, como reparos em estruturas metálicas e serralheria, por extrapolar as exigências indispensáveis ao cumprimento das obrigações contratuais e restringir indevidamente a competitividade, em afronta ao art. 37, XXI, da [CRFB/1988](#) e ao art. 9º, I, a, da [Lei Federal n.º 14.133/2021](#), especialmente quando tais atividades não se enquadram nas atribuições profissionais definidas pelo CONFEA.

TC 15.752/2021 (Acompanhamento, Relator Eduardo Tuma)

Licitação. Adjudicação. Lote. Discricionariedade. Vantajosidade.

É legítima a restrição à adjudicação de múltiplos lotes a um mesmo licitante, desde que a Administração a justifique com base nas peculiaridades do caso concreto e nos princípios da economicidade e da eficiência, de modo a demonstrar que a limitação contribui para a seleção da proposta mais vantajosa e para o aumento da competitividade do certame, conforme dispõe a [Súmula n.º 8, TCMSP](#).

Conheça, também, decisão do TCU em matéria semelhante: [Acórdão 1845/2018 – Plenário](#).

TC 283/2021 (Análise, Relator Domingos Dissei)

Licitação. Dispensa. Emergência.

É admissível a contratação direta com fundamento na hipótese de emergência prevista no art. 75, inciso VIII, da [Lei Federal n.º 14.133/2021](#), desde que a situação emergencial seja caracterizada por risco iminente à segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos ou bens, públicos ou privados, decorra de evento imprevisível e não seja consequência da ausência de planejamento ou da atuação negligente da Administração.

Conheça, também, decisão do TCU em matéria semelhante: [Acórdão 1340/2024 – Plenário](#).



[TC 12.599/2019](#) (Acompanhamento, Relator Domingos Dissei)

Contrato. Subcontratação. Limites. Autorização. Viabilidade.

É indevida a subcontratação, ainda que parcial, de parcelas relevantes do objeto contratual cuja execução foi exigida como experiência prévia para fins de qualificação técnica da contratada, por comprometer a competitividade do certame e contrariar as cláusulas contratuais que limitam a subcontratação a determinado percentual e exigem autorização prévia e expressa da Administração.

Conheça, também, decisão do TCU em matéria semelhante: [Acórdão 1334/2024 – Plenário](#).

Elaboração: Núcleo de Jurisprudência e Súmula

